



Número: **0600098-80.2020.6.17.0121**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **015ª ZONA ELEITORAL DE CABO DE SANTO AGOSTINHO PE**

Última distribuição : **12/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB (REPRESENTANTE)		DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (ADVOGADO) MARIA STEPHANY DOS SANTOS (ADVOGADO)	
FACEBOOK GLOBAL HOLDINGS II, LLC (REPRESENTADO)		CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)	
CLAYTON DA SILVA MARQUES (REPRESENTADO)			
ELIAS GOMES DA SILVA (REPRESENTADO)			
HEBERTE LAMARCK GOMES DA SILVA (REPRESENTADO)			
EZEQUIEL MANOEL DOS SANTOS (REPRESENTADO)			
RICARDO CARNEIRO DA SILVA (REPRESENTADO)			
FLAVIO ATILA DA SILVA LEITE (REPRESENTADO)			
GIVALDO GOUVEIA DANTAS (REPRESENTADO)			
ENTANY SANTOS DA SILVA (REPRESENTADO)			
VINICIUS PAULO DE ALMEIDA MELO SENA (REPRESENTADO)			
JEFERSON TIMOTEO DE LIMA (REPRESENTADO)			
JOSE IVALDO GOMES (REPRESENTADO)			
AMACUQUE JOSE DA SILVA (REPRESENTADO)			
CARLOS EDUARDO AMORIM CAJUEIRO (REPRESENTADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16576 27	15/06/2020 08:36	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**015ª ZONA ELEITORAL DE CABO DE SANTO AGOSTINHO PE**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600098-80.2020.6.17.0121 / 015ª ZONA ELEITORAL DE CABO DE SANTO AGOSTINHO PE**

**REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101, MARIA STEPHANY DOS SANTOS - PE36379**

**REPRESENTADO: FACEBOOK GLOBAL HOLDINGS II, LLC, CLAYTON DA SILVA MARQUES, ELIAS GOMES DA SILVA, HEBERTE LAMARCK GOMES DA SILVA, EZEQUIEL MANOEL DOS SANTOS, RICARDO CARNEIRO DA SILVA, FLAVIO ATILA DA SILVA LEITE, GIVALDO GOUVEIA DANTAS, ENTANY SANTOS DA SILVA, VINICIUS PAULO DE ALMEIDA MELO SENA, JEFERSON TIMÓTEO DE LIMA, JOSE IVALDO GOMES, AMACUQUE JOSE DA SILVA, CARLOS EDUARDO AMORIM CAJUEIRO**

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB em desfavor do Facebook Serviços On Line do Brasil LTDA, Clayton da Silva Marques, Elias Gomes da Silva, Heberete Lamarck Gomes da Silva, Ezequiel Manoel dos Santos, Ricardo Carneiro da Silva, Flávio Átila da Silva Leite, Carlos Eduardo Amorim Cajueiro, Entany Santos da Silva, Vinícius Paulo de Almeida Melo Sena, Jeferson Timóteo de Lima, Givaldo Gouveia Dantas, José Ivaldo Gomes e Amacuque José da Silva, no sentido de compelir os representados retirarem do ar, suspenderem ou desativarem as páginas anônimas ou desativar os *links*.

Alega a parte autora que os representados estão se valendo de propaganda eleitoral ilícita e negativa em face do Sr. Luiz Cabral de Oliveira Filho, filiado ao PSB, Representante.

Decido.

De início, registro que, assim dispõe o artigo 36-A da Lei 9.504/1997:

**Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.**  
(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

§ 3º. A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Pois bem.

O que pertine à pesquisa eleitoral, deve ser direcionado ao Juízo Eleitoral competente, qual seja a 121ª ZE.

As redes sociais, Facebook e Instagram, são meios aptos à divulgação de propaganda eleitoral, quando assim permitido pela Legislação Eleitoral, amplamente utilizada para a divulgação de ideias e informações ao conhecimento geral, além de permitir interação com outros serviços e redes sociais da internet.

Por outro lado, a garantia constitucional da livre manifestação do pensamento não pode servir para albergar a prática de ilícitos eleitorais, mormente quando está em jogo outro valor igualmente caro à própria Constituição, como o equilíbrio do pleito.

No caso em tela, as mensagens transcritas na petição inicial transbordam dos limites da crítica de cunho político, do âmbito da manifestação impessoal dirigida ao modo de atuação do político. Em um juízo perfunctório, identifiquei que as afirmações possuem cunho fortemente ofensivo e degradante.

Em face de manifestações ultrajantes dirigidas a determinado pré-candidato, cabe à Justiça Eleitoral, no âmbito administrativo, tão somente adotar medidas que as impeçam ou façam cessá-las imediatamente, restando ao ofendido buscar a composição dos danos na Justiça Comum ou, ainda, a repressão penal do ofensor.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar e determino que os representados, Facebook Serviços On Line do Brasil LTDA e o Instagram, promovam a **IMEDIATA REMOÇÃO** das publicações descritas na petição inicial, onde constam as respectivas URLs, de suas redes sociais, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Posteriormente, caso não haja outros meios hábeis, com o restabelecimento da normalidade do serviço eleitoral, após as medidas adotadas pela Resolução TRE/PE nº 362/2020 e pelas Portarias TRE/PE nº 208/2020 e nº 209/2020, determino a CITAÇÃO dos representados para, no prazo de 02 (dois) dias, apresentar defesa, conforme disciplinado no art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Ciência ao MP.

Cabo de Santo Agostinho, 15 de junho de 2020.

Ivanhoé Holanda Félix

Juiz Eleitoral